



**FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL**

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/21

DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

A) DIRECÇÃO

- Sorteio Girabola 2021/22
- Prorrogação das inscrições

B) - CONSELHO DE DISCIPLINA

- Deliberação

1 - DIRECÇÃO

- Sorteio Girabola 2021/22

A FAF vem por este meio confirmar que o Sorteio para o Girabola 2021/22, será realizado dia 13 de Setembro, pelas 10H00, na sede da FAF, em Luanda.

O evento será presencial e online via plataforma Zoom. As equipas habilitadas ao sorteio, devem confirmar como seus representantes irão participar no acto até dia 10 de Setembro 2021.

Importa salientar que cada clube deve credenciar o seu representante que irá assistir presencialmente.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

- Prorrogação das inscrições

A temporada 2020/21 foi atípica por vários motivos. A FAF como órgão reitor da modalidade no país, iniciou um processo de consciencialização com seus filiados e pretendemos que surta o seu efeito num futuro muito próximo.

Em virtude das solicitações recebidas e das dificuldades apresentadas pelos clubes na organização do seu expediente, a FAF decidiu prorrogar o prazo das inscrições até as 12H00 do dia 10 de Setembro 2021.

2 - CONSELHO DE DISCIPLINA

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 01/09/2021, entre outros assuntos tratados deliberou:

DELIBERAÇÕES

Deu entrada junto deste Conselho, um protesto da agremiação desportiva do **Futebol Clube Mpatu A Ponta do Ambriz** (doravante FCMPA), por alegadas irregularidades do **Grupo Desportivo Mundo Verde do Sumbe** (doravante GDMVS), relativamente ao jogo realizado no dia 24 de Julho de 2021, jogo nº 06/21 referente a 06ª jornada da Prova de Apuramento a 1ª Divisão.

Em súmula, manifesta a requerente a sua insatisfação, pelo facto de os testes da Covid-19 serem duvidosos, bem como a ausência de um médico Covid, corpo da Cruz Vermelha (maca), e apanha-bolas, acrescendo a falta de prova do pagamento da taxa de inscrição e filiação a APF do Cuanza Sul e à FAF.

Compulsada a informação constante dos relatórios dos árbitros e comissário de jogo, é possível aferir algumas irregularidades, que dão conta da falta de apanha bolas, água corrente no balneário bem como do médico Covid;

Contudo, inexistem nos presentes autos prova bastante da existência das demais irregularidades apontadas, até porque;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Em momento algum faz prova a requerente da dúvida que levanta sobre os testes da Covid, tão pouco da inexistência do corpo da cruz vermelha, ao que se acresce que; Sequer protestou a Requerente oportunamente no boletim de jogo os factos que agora levanta, onde por sinal se atesta que a mesma não se fazia acompanhar da sua equipa médica, que estando presente poderia bem tecnicamente dar respaldo ao protesto que ora se junta a este conselho;

Outrossim, não obstante alegar a Requerente não provada pela Requerida, o Clube **GDMVS**, o pagamento da taxa de inscrição devida, quer junto da APF do Cuanza Sul, como desta Federação, elucidar que, o pagamento da taxa supra citada se encontra devidamente regularizado, conforme atestam os nossos arquivos.

Assim;

Deliberam os deste conselho, em parcialmente atender o protesto deduzido pela Requerente, o **FCMPA**, uma vez que não observadas aquando da partida algumas das condições legalmente exigíveis, pelo que, nos termos do artigo 6.º do RD da FAF conjugado com o artigo 87.º do mesmo diploma legal, é

Sancionado o Clube **GDMVS** no pagamento de uma multa em valor correspondente a 1.500 UCF.

I. DOS FACTOS

Por petição dirigida a este Conselho, remeteu o clube Wiliete Sport Clube de Benguela (doravante WSCB), um pedido de intervenção para o pagamento do valor da cláusula de rescisão do contrato pelo atleta **Alberto Eliseu Xavier t.c.p Vingumba no valor de AKZ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas)** por conta da violação do contrato pelo atleta, que “ não observou o período de duração do contrato”;

Compulsados os autos constantes deste Conselho, referentes a todas as nuances relativas ao contrato desportivo realizado entre o atleta **Alberto Eliseu xavier** e o Clube WSCB, cronologicamente foi possível aferir que;

Por missiva dirigida a este Conselho o Atleta **Alberto Eliseu xavier**, alegando ter sido dispensado pelo Clube contratante, ou seja o **WSCB**, referente a época 2020/2021, reclamava não terem sido pagos os seus salários pelo Clube WSC referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do ano de 2020;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Por sua vez, em sua defesa, deu conta, em súmula, o **Clube WSCB** que, de entre outros factos arrolados, que, o atleta não foi dispensado e que por iniciativa própria, aos 3 de Dezembro de 2020, contactou o atleta a Direcção do **WSCB**, solicitando a sua dispensa, que passaria pela rescisão do contrato, alegando pouca utilização, tendo se ausentado o atleta do Clube aos 12 de Dezembro de 2020;

Fundamenta ainda o **Clube WSCB** que, por conta do abandono em que incorreu o atleta, o **WSCB** não procedeu ao pagamento das suas remunerações relativas aos meses de Dezembro de 2020 e Janeiro de 2021;

Contudo, aferidos os comprovativos de pagamento remetidos pelo Clube peticionante, é possível constatar o claro incumprimento do Clube, relativamente ao pagamento do valor contratual acordado entre as partes, verificando-se como infra se escalpeliza os seguintes pagamentos mensais:

Janeiro- Akz 100.000,00 Fevereiro- Akz 100.000,00 Março- Akz 80.000,00 Abril- Akz 35.000,00 Maio- Akz 35.000,00 Junho-Akz 50.000,00 Julho-Akz 30.000,00 Agosto-Akz 30.000,00 Setembro-Akz 30.000,00 Outubro-Akz 30.000,00 Novembro-Akz 30.000,00

Outrossim, foi remetido a esta Federação aos 09 de Fevereiro de 2021, pelo **WSCB** competente protesto, em que reivindicava o Clube a inscrição indevida do atleta a favor do Clube Desportivo Ferrovia do Huambo, uma vez que registado nesta federação o contrato desportivo entre as partes rubricado, ao que, porque em vigor;

Foi deliberado por este Conselho a questão e, averbada derrota ao Clube Desportivo Ferrovia do Huambo em todos os jogos disputados em que o atleta **Alberto Elizeu Xavier** tenha constado na ficha técnica, assim como uma multa no valor de **3000 UCF**, por cada um dos jogos;

O atleta, em missiva dirigida a este conselho impugna o valor da Rescisão contratual, alegando por um lado ter recusado o Clube peticionante a contra-proposta por aquela apresentada no valor de **AKZ 5000.000,00 (cinco milhões de kwanzas)**, alegando que, nos termos da clausula 6.^a do contrato, que a obrigação do pagamento da cláusula de incumprimento contratual, recai sobre o Clube **Ferrovia do Huambo**, enquanto Clube terceiro na relação contratual estabelecida entre as partes, não já sobre o atleta que, entretanto, evoca abandono de trabalho;

II. DO DIREITO

Nos termos da lei cível, os contratos devem ser pontualmente cumpridos;

Por definição, verifica-se incumprimento, inexecução, inadimplemento ou não cumprimento de um a obrigação sempre que a prestação devida deixe de ser efectuada nos exactos termos acordados ou impostos por lei. Antunes Varela, Das obrigações em Geral, Vol.II,7.^a Edição,pag.620;

Consta do contrato entre as partes rubricado, na sua cláusula 4.^a que, o clube WSCB pagaria ao atleta um salário no valor de **AKZ 100.000,00 (cem mil kwanzas)**;

Assim,

Por força dos comprovativos de pagamentos juntos aos autos pelo Clube peticionante, facilmente se afere que incumpriu o Clube **WSCB** no pagamento pontual do valor monetário acordado com o atleta, sem que que justificasse documentalmente as razões da alteração arbitrária do valor contratualmente acordado, incorrendo, desde logo, em incumprimento contratual, outrossim;

Ao protestar junto deste Conselho a inscrição indevida do atleta, fê-lo o Clube **WSCB** cômico da titularidade dos seus direitos por conta do contrato rubricado, o que acarretou como tal para aquele (atleta) e terceiros as consequências legais devidas junto desta Federação;

Contudo, a reivindicação de um direito, não desonera o Clube peticionante no cumprimento dos seus deveres, especificamente no que toca ao cumprimento do valor do contrato, esclarecendo que;

Verifica-se incumprimento, inexecução, inadimplemento ou não cumprimento de um a obrigação sempre que a prestação devida deixe de ser efectuada nos exactos termos acordados ou impostos por lei. Antunes Varela, Das obrigações em Geral, Vol.II,7.^a Edição,pag.620;

“O efeito fundamental do não cumprimento imputável ao devedor, consiste na obrigação de indemnizar os prejuízos causados ao credor. O não cumprimento da obrigação tem, assim, como principal consequência (...), o nascimento de um dever secundário de prestar que tem por objecto, já não a prestação devida inicial, mas a reparação dos danos causados ao credor” Antunes Varela, Das obrigações em Geral, Vol.II,7.^a Edição, pag. 92 e 93.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Logo, incorrendo o Clube WSCB em incumprimento contratual, não poderá em bom rigor solicitar quaisquer ressarcimentos ou indemnizações pelo incumprimento em que incorreu o atleta, desde logo, porque injustificáveis os danos ou prejuízos, em que possa ter incorrido por força daquele incumprimento, pelo que, não existe nexo de causalidade entre o dano e o incumprimento do atleta;

Acrescer que, não obstante a liberdade contratual das partes, configura-se desde já como leonina a cláusula indemnizatória arbitrada contra o Atleta no valor de **Akz 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas)** a favor do Clube Peticionante, quando, contratualmente responsabilidade financeira alguma detém o Clube WSCB se incorrendo em incumprimento, num contrato cujo valor salarial é de **Akz 100.000,00 (cem mil kwanzas)**, por sinal, raras vezes pagos mensalmente na totalidade ao atleta;

III. DA DECISÃO

Tudo visto e ponderado, por força da aplicação directa das normas do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 3.º, artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 19.º e artigo 20.º, todos do Regulamento do Conselho de Disciplina da FAF,

Deliberam os deste conselho:

Negar provimento a petição a este Conselho apresentada pelo Clube WSCB, contra o atleta Eliseu Alberto Xavier t.c.p Vingumba, onde requer que seja impedida a inscrição do atleta, desde logo porque;

Ilegítima a petição, uma vez que provado o cumprimento defeituoso em que incorreu o Clube peticionante, por conta das irregularidades de que foi objecto o pagamento do valor contratual ao atleta, consequentemente;

Cessa a obrigatoriedade do atleta Eliseu Alberto Xavier no pagamento de quaisquer valores a título indemnizatório ao Clube WSC de Benguela, como tal;

Uma vez declarado findo o vínculo contratual existente entre as partes, inexistem critérios que obstem a possibilidade de não inscrição de futuros contratos pelo atleta Alberto Eliseu Xavier nesta Federação.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO GERAL

FERNANDO RUI COSTA

COMUNICADO OFICIAL Nº34/SG/21

03 de Setembro de 2021

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53, I Caixa Postal (3449)

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola